



PROCESSO TC Nº 10858/14

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB

Objeto: Concorrência nº 11/2014 e o Contrato PJ-027/14, cujo objeto são as obras de rejuvenescimento da Rodovia PB-395/411, trecho: entroncamento BR-393 / Triunfo.

Gestores: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogados: Manoel Gomes da Silva

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (Item III DO ACÓRDÃO AC2 TC 01786/17). OBRA DE REJUVENESCIMENTO DA RODOVIA PB-395/411, TRECHO ENTRONCAMENTO BR-393/TRIUNFO. CONCLUSÃO DA OBRA. DESPESAS REALIZADAS FORAM COMPATÍVEIS COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01425/23

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Concorrência nº 11/2014 e o Contrato PJ-027/14, promovida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - DER/PB, destinada às obras de rejuvenescimento da Rodovia PB-395/411, trecho: entroncamento BR-393 / Triunfo.

No relatório inicial de fls. 206/210, a Auditoria apontou a existência de irregularidade na realização do procedimento licitatório, no tocante à desconformidade entre os preços informados como licitados/contratados e aqueles praticados no mercado, posicionando-se pela necessidade de notificação da autoridade competente.

O Relator determinou a notificação do gestor responsável, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, fls. 212/213, que aviou defesa de fls. 220/221, bem assim os documentos de fls. 222/ 249.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 253/256, concluindo que ainda permaneceu a irregularidade constatada no processo licitatório, devendo ser declarado irregular o procedimento e o contrato dele decorrente, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos preços contratados.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que em Parecer nº 324/17, da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou:

a) Regularidade, com ressalvas, da licitação realizada, no exercício financeiro de 2014, em relação à Concorrência número 11/2014. b) Emissão de recomendações ao gestor, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos e legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como estas, ora detectadas. c) Remessa dos autos à Auditoria,



PROCESSO TC Nº 10858/14

para acompanhar a execução das despesas decorrentes do contrato firmado, no intento de verificar os valores efetivamente despendidos pelo jurisdicionado.

Na sessão do dia 10/10/2017, a Segunda Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01786/17:

I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o decursivo contrato;

II. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos em situações vindouras; e

III. DETERMINAR à Auditoria que proceda ao acompanhamento da obra.

A Auditoria, visando cumprir a determinação contida no item III do Acórdão AC2 TC 01786/17, emitiu relatório de complementação de instrução, fls. 278/281, concluindo que:

1. Em pesquisa junto ao portal da transparência do Governo do Estado, identificados registros de que a obra foi concluída em junho de 2015, e com investimentos no total de R\$ 3.201.313,10;
2. Consulta junto ao SAGRES/PB, confirma os números registrados do investimento no total de R\$ 3.201.313,10, sem variação do inicial contratado;
3. Observa-se dos números disponibilizados que o custo da obra pelo DER ficou em torno de R\$ 145.000,00, por quilômetro de rodovia restaurada. Comparando este valor com a média do custo admitido pelo DNIT, que é de R\$ 224.896,05, para obras de restauração rodoviária de natureza semelhante e ao tempo, conforme segue publicação, observa-se que custo do DER/PB ficou em torno 35% inferior ao da referência, confirmada a condição de compatibilidade do investimento;
4. Pesquisa junto às publicações do período registram que o trecho das obras de restauração da rodovia PB – 395 / 411 foram concluídas e inaugurada em abril de 2015, trazendo benefícios sociais e econômicos para a região;
5. Nesse contexto, observado que os trabalhos de execução das obras, objeto da Concorrência DER nº 11/2014, foram concluídos e que os custos finais do investimento se mostraram compatíveis com os parâmetros mínimos de referência do mercado, conforme no item 4.0, resultando em expressivos benefícios à sociedade, prejudicado a indicação pelo acompanhamento das etapas, predominando razões pelo efetivo arquivamento do processo, inclusive pelos efeitos da prescrição, art. 8º, RN TC nº 02/23, ausente manifestação por mais de três anos.

O Processo foi submetido à audiência do Ministério Público de Contas, que em Parecer nº 01282/23, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, resumidamente:

Destarte, como houve a conclusão da obra e as despesas realizadas foram compatíveis com os serviços executados, inexistindo indícios de malversação de recursos públicos, em que pese o decurso de longo prazo até a verificação da obra, esta Representante Ministerial entende ser de bom alvitre declarar-se a REGULARIDADE dos gastos realizados pelo DER-PB na execução da obra de que trata a licitação nº 11/2014, seguindo-se ao arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.



PROCESSO TC Nº 10858/14

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, e sendo assim vota pelo cumprimento do item III do Acórdão AC2 TC 01786/17, e regularidade dos gastos realizados pelo DER/PB, na execução da obra de que trata a Licitação nº 11/2014 e o Contrato PJ-027/2014, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10858/14, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item III do Acórdão AC2 TC 01786/17, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

(I) CONSIDERAR cumprido o item III do Acórdão AC2 TC 01786/17;

(II) JULGAR REGULAR os gastos realizados pelo DER/PB, relativos a execução da obra de rejuvenescimento da Rodovia PB-395/411, trecho: entroncamento BR-393/Triunfo, decorrente da Licitação nº 11/2014, na modalidade concorrência e do Contrato PJ-027/2014;

(III) DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 27 de junho de 2023.

Assinado 27 de Junho de 2023 às 18:34



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2023 às 15:25



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2023 às 10:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO